



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO 3289-12.2010.6.17.0000

RELATOR: DES. ELEITORAL CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO PODE MAIS
RECORRENTE: JARBAS VASCONCELOS, candidato a Governador
ADVOGADO (S): BRUNO V. DE SÁ SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO
RECORRIDO: EDUARDO CAMPOS, candidato a Governador
ADVOGADO (S): DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS E OUTROS

A C Ó R D ã O

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A ENSEJAR APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI 9.504/97. AFASTADA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SER INSTRUMENTO APTO A CONFIGURAR PUBLICIDADE E NOTORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DO CANDIDATO RECORRIDO PARA EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de fato público e notório a responsabilidade conjunta entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelas despesas de custeio das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), consoante art. 7º da Portaria 1020/MS;

2 - Aos Partidos, candidatos ou coligações atingidos direta ou indiretamente por uma das ofensas previstas no art. 58 da Lei das Eleições é garantido direito de resposta;

3 - Portaria se constitui ato normativo em espécie que contém comando geral e goza de presunção de veracidade, adentrando no campo da existência e validade com a sua publicação na imprensa oficial;

4 - Afastado argumento de ausência de legitimidade do candidato recorrido para o exercício de direito de resposta, pois irrecusável que o fato sabidamente inverídico divulgado tem como destinatário aquele.

Vistos etc.




Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco


ACORDAM os Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Regional Eleitoral-PE em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, que integram a decisão.

Acórdão publicado em sessão às 15:10.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 13 de setembro de 2010.


Silvio de Arruda Beltrão
Presidente em exercício


Cândido J F Saraiva de Moraes
Desembargador Eleitoral - Relator


Sady d'Assumpção Torres Filho
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Cândido J. F. Saraiva de Moraes

RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO 3289-12.2010.6.17.0000

RELATOR: DES. ELEITORAL CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES
RECORRENTES: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO PODE MAIS e JARBAS VASCONCELOS
ADVOGADO(S): Bruno V. De Sá B. Sampaio e outros.
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PE e EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO(S): Daniel José Feitosa Santos e outros

R E L A T Ó R I O

Os Recorrentes/Representados se insurgem contra Decisão Monocrática que julgou PROCEDENTE EM PARTE a Representação para (i) *retirar trecho* da propaganda eleitoral impugnada e (ii) *conceder direito de resposta* aos Recorridos, em virtude de *divulgação de fato sabidamente inverídico*, em ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/97.

Com efeito, mesmo admitindo a possibilidade de ter sido equivocada a afirmação "o estado só precisa fazer a emergência funcionar 24 horas", os Recorrentes afirmam que ela não é enganosa, nem tentou ludibriar o eleitor.

Ademais, asseveram que a Portaria 1020/2009 do Ministério da Saúde invocada na decisão seria um ato administrativo que vincula pessoas e entes governamentais no âmbito estatal, não possuindo a generalidade atribuída à lei em sentido estrito.

Destarte, aduzem que a Portaria não é instrumento apto a configurar a publicidade e notoriedade de determinado fato, pois não seria de conhecimento do público em geral o fato das "UPA serem administradas em conjunto pelo Estado e pela União".

Afirmam que o direito de resposta deve ser concedido apenas quando o candidato, partido ou coligação forem atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

CSM



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral. Cândido F. F. Saraiva de Moraes

Na hipótese, todavia, esses entes não foram ofendidos na propaganda impugnada, nem ao menos se caracterizaram as outras hipóteses previstas no indigitado artigo.

Demais disso, a própria decisão recorrida reconheceria inexistir ofensa, sendo a crítica dirigida ao Estado e não à pessoa do Candidato Recorrido, o qual não teria legitimidade para exercer o direito de resposta como candidato.

Ao final, requerem o conhecimento do presente Recurso Inominado e, no mérito, o seu provimento, para (i) reformar a decisão recorrida e (ii) reconhecer em definitivo a possibilidade de veiculação do fato de conhecimento público e notório no horário eleitoral gratuito de TV.

Os Recorrentes ainda peticionaram (fls. 118/119) para esclarecer o pedido recursal, informando terem ajuizado Ação Cautelar 3347-15, para emprestar efeito suspensivo ao Recurso.

Os Representantes, ora Recorridos, interpuseram Recurso Inominado (fls. 65/81) contra decisão interlocutória que denegou a liminar, quando pugnaram pela concessão (i) de efeito suspensivo para sustar, de imediato, a veiculação da peça publicitária objeto do recurso e de direito de resposta dentro do horário gratuito dos Representados, ora Recorrentes e, ao final, (ii) proibição da veiculação da peça publicitária e do uso de imagens clandestinas nas propagandas eleitorais dos Representados, além de (iii) confirmação do direito de resposta pleiteado, bem como (iv) perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do suposto ilícito.

O MPE foi intimado às fls. 63 e 136, porém não se manifestou.

É o relatório, em síntese.

2 g m



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

V O T O

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador:

De início registro não ter sido possível apreciar o Recurso Inominado (da Frente Popular) interposto (fls. 65/81) contra decisão que denegou a liminar (fls. 41, prolatada em 26/08/2010) em face da celeridade do processo de direito de resposta, que impõe ao Relator o julgamento da ação no prazo máximo de 72 horas (setenta e duas), contadas da protocolização do pedido (exordial), consoante art. 12 da Resolução 23.193/2010.

Sendo assim e constatando no retorno dos autos que a causa se acha madura para julgamento pelo plenário desta Corte do Recurso Inominado (da Pode Mais - fls. 98) contra a Decisão Monocrática, *declaro prejudicado o recurso interposto contra decisão interlocutória* e passo a apresentar os fundamentos do presente Recurso.

Além disso, registro ter denegado o pedido de tutela de urgência (liminar), formulado nos autos da Ação Cautelar 3347-15 para emprestar efeito suspensivo ao presente Recurso (e suspender a veiculação do direito de resposta), por não vislumbrar a presença dos pressupostos legais, na medida em que a decisão monocrática se encontra fundada na legislação eleitoral e em farta jurisprudência.

Acrescento, também, que este Recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação da decisão monocrática (fls. 92), como estabelecido no art. 33, da Resolução/TSE 23.193/2009.

3 *ESM*



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Sendo assim, esclareço que julguei PROCEDENTE EM PARTE a Representação por considerar SABIDAMENTE INVERÍDICA a AFIRMAÇÃO "o Estado só precisa fazer a emergência funcionar 24 horas", contida na propaganda dos Recorrentes/Representados, referente ao funcionamento das UPAs (Unidades Pronto Atendimento).

Destarte, é notória a obrigação do Estado de Pernambuco de participar das despesas de custeio das Unidades de Saúde de Pronto Atendimento, como consignado na referida Portaria do Ministério da Saúde, sendo, em consequência, sabidamente inverídica a assertiva acima mencionada e lançada na propaganda impugnada

Assim, assiste inequívoco direito de resposta aos Recorridos, previsto no art. 58 da Lei 9.504/97, como se infere da Decisão que proferi, verbis:

.....
De início, destaco ser a presente Representação tempestiva (interposta no dia 25/08/2010, às 10h01), pois o prazo (24h) para pedir o exercício do direito de resposta (art. 58, §1º, I, da Lei 9.504/97) findou às 20h31m dia 24/08/2010 – quando o protocolo do TRE-PE encontrava-se fechado – prorrogando-se até abertura do protocolo do dia imediatamente seguinte, consoante entendimento albergado pelo TSE, verbis:

.....
EMENTA: Recurso Especial. Eleições 2004. Direito de resposta. Recurso. Prazo. Protocolo. Ofensa à imagem e à honra. Não provido.

Encerrado o prazo quando já fechado o protocolo, é tempestivo o recurso interposto aos 11 minutos, contados do início dos trabalhos do cartório. A experiência demonstra que, entre a entrega da petição em cartório e sua manipulação pelo sistema de protocolo, passam-se alguns minutos.

(...) (RESPE 23.777 Min. Humberto G. de Barros, Pub. em Sessão em 28/09/2004)

.....
A questão central da Representação diz respeito à suposta divulgação de conteúdo DIFAMATÓRIO, de FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, além de utilização de MONTAGENS e TRUCAGENS durante o guia eleitoral da televisão dos Representados, em horário destinado à propaganda do candidato a governador do Estado de Pernambuco, Jarbas Vasconcelos, consubstanciados no seguinte trecho:

4 JFM



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Cándido F. F. Saraiva de Moraes

.....
"Emergências super-lotadas. Falta de UTIs. O atual governo diz que está tudo bem, mas o que os jornais mostram é muito diferente. Você já deve ter visto a UPA, Unidade de atendimento do Governo Federal, mas você sabe como as UPAs funcionam? As UPAs são construídas com dinheiro do Ministério da Saúde. O Estado só precisa fazer a emergência funcionar 24 horas. Mas veja o que acontece quase todos os dias." (negrito nosso)

.....
O primeiro dispositivo apontado como violado é o art. 58, da Lei 9.504/97, restando como medida punitiva, caso comprovada a ofensa, o direito de resposta, nos termos do inciso III, alínea "a", do referido diploma, verbis:

.....
"Art. 58: A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;"

.....
Sendo assim, desde já observo que no tocante às críticas sem ataques pessoais divulgadas na propaganda eleitoral, limitadas a temas políticos e de interesse da população, de caráter geral, o posicionamento da jurisprudência do c. TSE está consolidado no sentido de não propiciarem direito de resposta, como se vê no esclarecedor voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgado abaixo colacionado, verbis:

.....
"A jurisprudência do TSE é dominante no sentido de que críticas ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população, não se fazendo ataques pessoais, mas de caráter geral, não ensejam o deferimento de direito de resposta por não refletirem condutas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições (...)" (AGRESP 27.210, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27/02/07)

.....

5
C.F.M.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

De fato, não vislumbro, na propaganda impugnada, veiculação de conteúdo difamatório a pessoa do Representado, mesmo porque é possível, na esteira do entendimento do c. TSE, veicular críticas ao desempenho do administrador - ainda que ácidas e contundentes - pois são inerentes ao processo democrático e ao contexto da campanha política dos candidatos.

Nada obstante, a propaganda eleitoral deve se conduzir em harmonia com os princípios da informação e veracidade, consectários do direito constitucional a informação e da liberdade de expressão e livre manifestação (CF, arts. 5º, IV e 220), sendo inafastável o direito dos eleitores de acesso às informações sobre o desempenho dos serviços públicos.

Efetivamente, o pressuposto da veracidade é imprescindível, pois é ilegal a divulgação de fatos inverídicos.

No caso em comento, os Representantes se insurgem contra a afirmação constante da matéria, de que "As UPAs são construídas com dinheiro do Ministério da Saúde", aduzindo ser a mesma INVERÍDICA, contudo não provaram nos autos a existência e o montante da contrapartida financeira do Estado.

Como se vê no art. 4º, §1º, da Portaria 1020/2009 (fls. 16/32), os recursos para implantação das UPAs são oriundos do Ministério da Saúde, sendo de responsabilidades dos gestores (estaduais ou municipais) a diferença entre o valor repassado e o apresentado a maior do orçamento (§2º, do mesmo artigo).

Examinei os autos com atenção e não encontrei a mais mínima prova de que as UPAs foram construídas em valores superiores às dotações recebidas do Ministério da Saúde a título de incentivo financeiro de investimento, como afirmam na inicial, motivo pelo qual não posso considerar como sabidamente inverídico fato que os Representantes nem de longe provaram nos autos, até porque apenas a complementação dos recursos é que se constitui responsabilidade do Estado (art. 7º, §4º).

Por outro lado esta não é a conclusão quando se confronta o trecho onde o Representado afirma: "O Estado só precisa fazer a emergência funcionar 24 horas", com a prova acostada aos autos, que entendo trata-se de informação

¹ Art. 4º Instituir incentivo financeiro de investimento para implantação das UPA e das SE, nos respectivos valores abaixo estabelecidos:

§1º O incentivo de que trata o caput deste artigo diz respeito ao valor máximo a ser repassado pelo Ministério da Saúde para implantação das respectivas unidades, compreendendo a área física e mobiliário, materiais e equipamentos mínimos, de acordo com o respectivo porte, conforme definido nesta Portaria;

² §2º Na eventualidade das propostas apresentadas pelos gestores serem maiores que o estabelecido no caput deste artigo, a diferença deverá correr por conta dos gestores locais, de acordo com a pactuação na CIB.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

inverídica, na medida em que são de responsabilidade conjunta entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios as despesas de custeio para manutenção das unidades de saúde, conforme art. 7^o (fls. 21), da Portaria acima mencionada.

Ora, tratando-se de fato público e notório a obrigação estadual de participar das despesas de custeio das unidades de saúde referidas, a informação especificada no trecho referido não possui o pressuposto da veracidade, vez que, como visto, sua responsabilidade não se limita a apenas fazer funcionar a emergência durante 24h.

³ Definir que as despesas de custeio dessas unidades sejam de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

78m



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral, Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Em sendo assim, assiste inequívoco direito de resposta aos Representantes, em virtude da divulgação do fato sabidamente inverídico, que apurei no total de cinco (05) segundos. Todavia, o tempo da resposta não pode ser inferior a 1 (um) minuto, com dispõe o § 1º, III, do art. 58 da Lei das Eleições.

No tocante ao inconformismo dos Representantes acerca da possível utilização de MONTAGEM e TRUCAGEM na propaganda atacada, deve ser observada a recentíssima suspensão da eficácia do inciso II, do art. 45, da Lei 9.504/97 - adotado como fundamento da presente -, por decisão do eminente Min. Carlos A. Brito, ao deferir liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ABERT.

Nada obstante a suspensão, a matéria não poderia ser apreciada concomitantemente com Representação que tem por objeto pedido de direito de resposta, por tratar-se de ritos distintos, na medida em que a primeira deve obedecer ao rito estabelecido no art. 96 da Lei 9.504/97 e a segunda, ao rito mais célere do art. 58 do mesmo diploma, como se infere da jurisprudência do c. TSE:

.....
Ementa: Representação. Pedido. Direito de resposta. Veiculação. Inserção. Meios utilizados. Inconformismo. Objeto. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Infração. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência.

Não-configuração. Conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

1. O eventual inconformismo com os meios utilizados nas inserções, tais como cenas externas, montagem ou trucagem deve ser objeto de representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade com a representação fundada em direito de resposta, que possui procedimento diverso e mais célere, estabelecido no art. 58 da mesma lei.

2. Hipótese em que não há veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

(RP 1103, Min. Marcelo H. R. de Oliveira, publicado em sessão do dia 12/09/2006)

⁴ Art. 58 (...)
§1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:
III - vinte e quatro horas, quando se tratar do guia eleitoral gratuito;

8
CSM



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral, Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Forte neste entendimento e em virtude da suspensão da eficácia do inciso II, do art. 45, da Lei 9.504/97, entendo inaplicável a sanção estatuída no par. único, do seu art. 55, motivo pelo qual não condeno os Representados à perda do tempo equivalente ao dobro do usado (05 seg.) na prática do ilícito.

*Isto posto e fundado no art. 58 da Lei 9,504/97, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação para:*

(i) *Retirar da propaganda eleitoral em comento o trecho considerado inverídico, consistente na declaração: "O estado só precisa fazer a emergência funcionar 24 horas";*

(ii) *Conceder direito de resposta aos Representantes, com a duração de 01 (hum) minuto, que deverá ocorrer no próximo guia eleitoral noturno do candidato majoritário a governador da Coligação Representada, na televisão, no início do programa, consoante dispõe a alínea "d"⁵, III, do art. 58 da referida Lei.*

(iii) *Explicitar que a resposta fica circunscrita a esclarecimentos sobre a responsabilidade financeira do Estado de Pernambuco nas despesas de custeio das UPAs.*

Notifique-se a emissora de televisão geradora do guia eleitoral, os Representados e por fim o MPE para apuração da infração ao art. 323⁶, do CE.

.....

Ora, o argumento de que a propaganda impugnada não foi enganosa e nem tentou ludibriar o eleitor não é capaz de afastar a hipótese prevista no art. 58 da Lei 9.504/97, pois é suficiente que partido, candidato ou coligação sejam atingidos direta ou indiretamente, por uma das ofensas previstas no artigo referido, como ocorreu na hipótese.

⁵

Art. 58 (...)

III – no horário eleitoral gratuito:

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

⁶ Art. 323 - Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Da mesma forma não pode prosperar a exegese de que a Portaria 1020/MS vincularia apenas pessoas e entes governamentais no âmbito do Ministério da Saúde e não possuiria a generalidade atribuída à lei em sentido estrito, não estando apta, portanto, a provar a notoriedade e publicidade de um fato.

Como é curial, a portaria se constitui ato normativo em espécie, que contém comando geral e goza de presunção de veracidade, adentrando no campo da existência e validade com a sua publicação na imprensa oficial.

Demais disso, o princípio da razoabilidade exige que as críticas sejam precedidas de amplo exame dos fatos e da sua regulamentação.

Por fim, também não merece guarida o argumento da ausência de legitimidade do candidato Recorrido no exercício de direito de resposta em questão, sendo irrecusável... que O FATO SABIDAMENTE INVERIDICO DIVULGADO atinge diretamente o Governador do Estado e candidato a reeleição, EDUARDO CAMPOS, destinatário da contrapropaganda impugnada.

Pelo exposto, sendo o presente recurso desprovido de qualquer fundamento relevante capaz de afastar os alicerces da decisão monocrática atacada, voto pelo seu **IMPROVIMENTO**, para manter-se a decisão em todos os seus termos, declarando *prejudicada a Medida Cautelar 3347-15*, diante da sua natureza incidental.

É como voto.

Recife, 13/09/2010.

Des. Eleitoral Cândido J F Saraiva de Moraes - Relator

SESSÃO DE 13.9.2010

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Cândido Saraiva (Relator):

Presidente, eminentes pares, passo ao Relatório.

Os Recorrentes/Representados se insurgem contra a Decisão Monocrática que julgou PROCEDENTE EM PARTE a Representação para retirar trecho da propaganda eleitoral impugnada e conceder direito de resposta aos Recorridos, em virtude de divulgação de fato sabidamente inverídico.

Com efeito, mesmo admitindo a possibilidade de ter sido equivocada a afirmação “o estado só precisa fazer a emergência funcionar 24 horas”, os Recorrentes afirmam que ela não é enganosa, nem tentou ludibriar o eleitor.

Ademais, asseveram que a Portaria 1020/2009 do Ministério da Saúde invocada na decisão seria um ato administrativo que vincula pessoas e entes governamentais no âmbito estatal, não possuindo a generalidade atribuída à lei em sentido estrito.

Destarte, aduzem que a Portaria não é instrumento apto a configurar a publicidade e notoriedade de determinado fato, pois não seria de conhecimento do público em geral o fato das “UPA serem administradas em conjunto pelo Estado e pela União”.

Afirmam que o direito de resposta deve ser concedido apenas quando o candidato, partido ou coligação forem atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Na hipótese, todavia, esses entes não foram ofendidos na propaganda impugnada, nem ao menos se caracterizaram as outras hipóteses previstas no indigitado artigo. É a sua explicitação.

Demais disso, a própria decisão recorrida – continuam eles – reconheceria inexistir ofensa, sendo a crítica dirigida ao Estado e não à pessoa do Candidato Recorrido, o qual não teria legitimidade para exercer o direito de resposta como candidato.

Ao final, requereram o conhecimento do presente Recurso Inominado e, no mérito, o seu provimento, para *reformar* a decisão recorrida e *reconhecer* em definitivo a possibilidade de veiculação do fato de conhecimento público e notório no horário eleitoral gratuito da televisão.

Os Recorrentes ainda peticionaram para esclarecer o pedido recursal, informando terem ajuizado Ação Cautelar 3347-15, para emprestar efeito suspensivo ao Recurso.

Os Representantes, ora Recorridos, interpuseram *Recurso Inominado contra decisão interlocutória que denegou a liminar*, quando pugnaram pela concessão de efeito suspensivo para *sustar, de imediato, a veiculação da peça publicitária* objeto do recurso e *de direito de resposta* dentro do horário gratuito dos Representados, ora Recorrentes e, ao final, proibição da veiculação da peça publicitária e do uso de imagens clandestinas nas propagandas eleitorais dos Representados, além de confirmação do direito de resposta pleiteado, bem como perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do suposto ilícito.

O Ministério Público foi intimado às fls. 63 e 136, porém não se manifestou.

É o relatório, eminente pares, em rigorosa síntese.

O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Beltrão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Vai fazer uso da palavra? Diga seu nome e seu OAB, e a parte a quem patrocina.

Sustentação Oral
Dr.ª Virgínia Pimentel – OAB/PE 16.195
(Representante dos Recorridos)

O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Brandão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Com a palavra o Des. Relator.

O Des. Eleitoral Cândido Saraiva (Relator):

Eu agradeço os agradecimentos da nobre advogada e passo ao meu voto.

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador:

De início registro não ter sido possível apreciar o Recurso Inominado (da Frente Popular) interposto contra decisão que denegou a liminar

em face da celeridade do processo de direito de resposta, que impõe ao Relator o julgamento da ação no prazo máximo de 72 horas (setenta e duas), contadas da protocolização do pedido, consoante art. 12 da Resolução 23.193/2010.

Sendo assim e constatando, no retorno dos autos, que a causa está madura para julgamento pelo plenário desta Corte do Recurso Inominado (o recurso da Pode Mais) contra a Decisão Monocrática, *declaro prejudicado o recurso interposto contra a decisão interlocutória* e passo a apresentar os fundamentos do presente Recurso.

Além disso, registro ter denegado o pedido de tutela de urgência, formulado nos autos da Ação Cautelar 3347-15 para emprestar efeito suspensivo ao presente Recurso (e suspender a veiculação do direito de resposta), e assim o fiz por não vislumbrar a presença dos pressupostos legais, na medida em que a decisão monocrática se encontra fundada na legislação eleitoral e em farta jurisprudência.

Acrescento, também, *que este Recurso é tempestivo*, pois foi interposto dentro do prazo das 24 (vinte e quatro) horas, como estabelecido na Resolução do TSE.

Sendo assim, esclareço também que julguei PROCEDENTE EM PARTE a Representação por considerar SABIDAMENTE INVERÍDICA a AFIRMAÇÃO “o Estado só precisa fazer a emergência funcionar 24 horas”, afirmação contida na propaganda dos Recorrentes/Representados, referente ao funcionamento das UPAs (Unidades Pronto Atendimento).

Destarte, é notória a obrigação do Estado de Pernambuco de participar das despesas de custeio das Unidades de Saúde de Pronto Atendimento, como consignado na referida Portaria do Ministério da Saúde, sendo, em consequência, sabidamente inverídica a assertiva acima mencionada e lançada na propaganda impugnada.

A minha decisão monocrática, ela é longa, está impressa em 5 laudas e, caso necessário, eu farei a sua leitura integral.

Efetivamente, julguei procedente e, em conclusão, para retirar da propaganda eleitoral em comento o trecho considerado inverídico, consistente na declaração antes já referida de que “**O estado só precisa fazer a emergência funcionar 24 horas**”.

Naquela ocasião da decisão, concedi o direito de resposta aos Representantes, com duração de 01 (hum) minuto, que ocorreu no guia eleitoral subsequente, pelo candidato majoritário a governador da Coligação Representada, na televisão, no início do programa, consoante dispõe o art. 58

da referida Lei.

Explicitei também que a resposta deveria ficar circunscrita a esclarecimentos sobre a responsabilidade financeira do Estado de Pernambuco nas despesas de custeio das UPAs.

Ora, o argumento de que a propaganda impugnada não foi enganosa e nem tentou ludibriar o eleitor não é capaz de afastar a hipótese prevista no art. 58 da Lei 9.504/97, pois é suficiente que o partido, o candidato ou coligação sejam atingidos direta ou indiretamente, por uma das ofensas previstas no referido artigo, como ocorreu na hipótese efetivamente.

Da mesma forma não pode prosperar a exegese de que a Portaria 1020, do Ministério da Saúde, vincularia apenas pessoas e entes governamentais no âmbito do Ministério da Saúde e não possuiria a generalidade atribuída à lei em sentido estrito, não estando então apta a provar a notoriedade e publicidade do fato.

Como é curial, a portaria se constitui ato normativo em espécie, que contém comando geral e goza de presunção de veracidade, adentrando no campo da existência e validade com a sua publicação na imprensa oficial.

Demais disso, o princípio da razoabilidade exige que as críticas sejam precedidas de amplo exame dos fatos e da sua regulamentação.

Por fim, também não merece guarida o argumento de ausência de legitimidade do candidato Recorrido no exercício do direito de resposta em questão, sendo irrecusável, pois que O FATO SABIDAMENTE INVERIDICO DIVULGADO atinge diretamente o Governador do Estado e candidato à reeleição, destinatário da contrapropaganda impugnada.

Pelo exposto, sendo o presente recurso desprovido de qualquer fundamento relevante capaz de afastar os alicerces da decisão monocrática, voto pelo seu improvimento, mantendo a decisão, declarando *prejudicada a Medida Cautelar 3347-15*, diante da sua natureza incidental.

É como voto.

O Des. Eleitoral Sílvio de Arruda Brandão (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

O Des. Relator vota pelo improvimento do recurso e, também, pela perda do objeto da medida cautelar interposta. Ponho em discussão. Todos de acordo?

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, bem como considerou-se prejudicada a ação cautelar, à unanimidade de votos.